



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 067, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, oriundo do Executivo Municipal, que **dispõe sobre a alteração do anexo único da Lei Municipal nº 6.524/2023, que autoriza o Município de Cariacica a realizar cessão de uso de bens públicos municipais à Companhia Espírito Santense de saneamento-CESAN para operar o sistema de esgotamento sanitário de bairro Alice Coutinho no Município de Cariacica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor justifica, que consta equivocadamente, no Anexo Único da proposta de nº 065/2023 – que deu base à aprovação da Lei Ordinária em comento – os materiais, equipamentos e serviços de redes, emissários e ligações do sistema sanitário do bairro Nova Canaã, quando na verdade, deveria constar do bairro Alice Coutinho

No que tange ainda a matéria em destaque, essa Comissão de Justiça detectou, que a concessão do direito de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica, discriminando corretamente o equívoco detectado na lei anterior.

Porém, no que tange a proposta em destaque, e vultoso salientar que encontra amparo e fundamental legal no artigo 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 132, inciso I, alínea a) e b) inciso II, alínea a), § 1º, artigo 133, artigo 134, § 1º § 2º e § 3º, que assim se encontram



Autenticar documento em <http://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
e com o identificador 320033003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está, nos seguintes casos;

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e da cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada está, nos seguintes casos;

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

b) Permuta;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência de serviço público, devidamente justificado.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar concessionária público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de outubro de 2023.




CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.




VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO XONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

